

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XI.

SEXTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1929

N. 6

SENADO FEDERAL

Commissão de Poderes

PRIMEIRA REUNIÃO EM 9 DE MAIO DE 1929

Conforme preceitua o Regimento Interno, reuniu-se esta Commissão, para a observancia da exigencia, que manda eleger, na 1ª reunião, o Presidente e o Vice-Presidente.

Presentes os Srs. Pires Ferreira, Pedro Celestino, Vespucio de Abreu, Celso Bayma e Lopes Gonçalves assumiu a presidencia o Sr. Celso Bayma que, de accordo com o art. 46, § 1º do Regimento Interno, procedeu á eleição para o cargo de Presidente.

Recolhidas cinco cédulas, apurou-se o seguinte resultado: para Presidente, Senador Arthur Bernardes, 5 votos, e, em seguida fez proceder a eleição para Vice-Presidente, cujo resultado foi o seguinte:

Senador Vespucio de Abreu, 4 votos; Senador Pires Ferreira, 1 voto.

Assumindo a presidencia o Sr. Vice-Presidente, depois de agradecer a sua eleição para o cargo, fez a seguinte distribuição dos Relatores para as eleições que se procederam na actual sessão e na renovação do terço do Senado:

Amazonas, Pará e Maranhão — Lopes Gonçalves.

Piauhy, Ceará e Rio Grande do Norte — Vespucio de Abreu.

Parabyba, Pernambuco e Alagoas — Celso Bayma

Sergipe e Bahia — Pedro Celestino.

Espírito Santo e Rio de Janeiro — Arthur Bernardes

S. Paulo e Paraná — Pires Ferreira.

Santa Catharina e Rio Grande do Sul — Marins Camargo.

Matto Grosso e Goyaz — Irineu Machado.

Minas Geraes e Distrito Federal — Rosa e Silva

Não havendo nenhum trabalho, em que se occupar a Commissão, o Sr. Presidente deu por finda a reunião.

Commissão de Constituição e Justiça

REUNIÃO EM 9 DE MAIO DE 1929

Presidencia do Sr. Adolpho Gordo

Abre-se a sessão com a presença dos Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Aristides Rocha, Thomaz Rodrigues, Antonio Massa, Antonio Moniz e José Augusto, sob a presidencia do primeiro, na fórma do Regimento.

Procedendo-se á eleição para Presidente e Vice-Presidente, de accordo com o texto regimental, é apurado o seguinte resultado:

Para Presidente, Adolpho Gordo, 6 votos; Cunha Machado, 1.

Para Vice-Presidente, Cunha Machado, 6 votos; Antonio Massa, 1.

O Sr. Adolpho Gordo diz que, mais uma vez reconduzido á presidencia pelo captivante apreço e generosidade dos seus collegas, é de seu dever testemunhar-lhes o seu profundo reconhecimento por essa grande honra de dirigir uma Commissão que tanto se tem distinguido por uma acção constante e intelligente em prol do interesse publico, por uma inquebntavel dedicacão á causa nacional, como poderão evidenciar eloquentemente os Annaes do Senado. Acrescenta que a Commissão muito trabalhou nos ultimos annos e muito ainda terá a fazer no corrente. Não obstante ter a revisão constitucional reduzido os encargos do Supremo Tribunal Federal, ainda assim está elle materialmente impossibilitado de julgar com a presteza necessaria em numerosas causas, tornando-se, por isso, indispensavel adoptar disposições legislativas que modifiquem essa situação. A/S. Ex. tambem se afigura preciso estabelecer dispositivos legais referentes aoCodigo Civil, uns destinados a impedir falsas e desastrosas interpretações e outros additivos, para evitar uma jurisprudencia que vae surgindo em manifesta contradicção com o pensamento do legislador. Refere-se aos preceitos relativos aos direitos patrimonias publicos e ao direito de successão. De outros assumptos, igualmente importantes, terá a Commissão de se occupar, e S. Ex. está certo de que, contando com membros tão illustrados e operosos, ella o fará realizando uma obra benefica ao paiz.

O Sr. Cunha Machado tambem agradece a prova de estima e confiança que S. Ex. vê na sua reeleição para Vice-Presidente.

Por proposta do Sr. Presidente, fica resolvido que continuem a realizar-se ás segundas-feiras ás reuniões ordinarias da Commissão.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

Commissão de Atribuições Privativas

REUNIÃO EM 9 DE MAIO DE 1929

Presidencia do Sr. Henrique Diniz

Presentes os Srs. Bernardino Monteiro, Lopes Gonçalves, Aristides Rocha e Henrique Diniz, reuniu-se esta Commissão

para, conformé preceitua o art. 46, § 1º do Regimento do Senado, eleger o seu Presidente e Vice-Presidente.

Assumindo, temporariamente, a presidencia o Sr. Henrique Diniz, verificou-se, por unanimidade de votos a indicação dos Srs. Bueno Brandão e Ferreira Chaves para, respectivamente, ser o Presidente e Vice-Presidente da Comissão.

Finda a eleição ficou deliberado que a Comissão se reuniria ás quintas-feiras, conforme vinha fazendo anteriormente.

Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Comissão de Marinha e Guerra

Présentes os Srs. Soares dos Santos, Carlos Cavalcanti, Mendes Tavares e Cunha Machado, deixando de comparecer, com causa justificada, os Srs. Felipe Schmidt, Lauro Sodré e Ramos Caiado, reúne-se esta Comissão.

Assume a presidencia o Sr. Soares dos Santos, declarando haver numero legal ia mandar proceder á eleição para Presidente e Vice-Presidente.

Colhidas as cédulas, apura-se o seguinte resultado:

Presidente, Senador Felipe Schmidt, 4 votos.

Vice-Presidente, Senador Soares dos Santos, 3 votos

Vice-Presidente, Senador Cunha Machado, 1 voto

Relator das forças de terra, Carlos Cavalcanti.

Relator das forças de mar, Lauro Sodré.

Em virtude de uma proposta apresentada pelo Sr. Mendes Tavares e, unanimemente approvada, o Sr. Presidente, em exercício, designa o Sr. secretario da Comissão, para que, em nome da mesma, visie o Sr. Senador Felipe Schmidt, que ainda se encontra enfermo, apresentando-lhe seus votos de prompto restabelecimento, communicando-lhe, ao mesmo tempo, ter sido S. Ex. reeleito para Presidente da Comissão de Marinha e Guerra. Participa tambem que, para a vaga deixada na Comissão, pelo Sr. Eurico Valle, foi eleito o Sr. Senador Ramos Caiado.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente designa o dia de quinta-feira para as reuniões ordinarias da Comissão e, em seguida, levanta-se a reunião.

5ª SESSÃO, EM 9 DE MAIO DE 1929

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Souza Castro, Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, Thomaz Rodrigues, João Thomé, José Augusto, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Florentino Avidos, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Feliciano Sodré, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Henrique Diniz, Arnolfo Azevedo, Adolpho Gordo, Pedro Celestino, José Murtinho, Carlos Cavalcanti, Celso Bayma, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (32).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Barbosa Lima, Aristides Rocha, João Lyra, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Epitacio Pessoa, Corrêa de Britto, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gilberto Amado, Miguel Calmon, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Arthur Bernardes, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Rocha Lima, Olegario Pinto, Ramos Caiado, Marins Camargo, Munhoz da Rocha, Felipe Schmidt, Pereira Oliveira e Carlos Barbosa (27).

O Sr. Presidente — Presentes 32 Srs. Senadores está aberta a sessão.

Vou ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Silverio Nery (2º Secretario) procede á leitura da sessão anterior que, posta em discussão, é sem debate approvada.

O Sr. Mendonça Martins (1º Secretario) dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmitindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete á consideração do Senado o acto pelo qual é nomeado o Dr. Rodrigo Octavio, para o logar de Ministro do Supremo Tribunal Federal. — A' Comissão de Atribuições Privativas.

Do Sr. Ministro da Guerra remettendo as razões de veto opposto pelo Sr. Presidente da Republica:

Aos artigos 2 e 3 da resolução legislativa que abre um credito especial de 102:862\$ para pagamento da gratificação de que trata a lei n. 4.555, de 1922, a serventes e marujos da Intendencia da Guerra;

A' resolução legislativa que assegura aos quatro serventes da Secretaria da Guerra o direito á gratificação estabelecida pela lei n. 4.555, de 1922, aberto, para esse fim, um credito especial de 40:650\$ para a referida gratificação desde aquelle anno; e ao paragraho unico do artigo 1, da resolução que regula a promoção dos officiaes do Corpo de Commissarios da Armada. — A' Comissão de Marinha e Guerra.

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo um dos autographos das seguintes resoluções, devidamente sancionadas, que:

Declara os casos de inactividade dos officiaes do Exercito e da Armada;

Manda rever o contracto da linha dos Autazes, no Amazonas;

Abre um credito de 62:850\$ para immoveis necessarios aos serviços da Oeste do Brasil;

Abre um credito de 400:000\$ para despezas com o Congresso de Estradas de Rodagem;

Abre um credito de 8.000:000\$ para obras contra as secas;

Dispõe sobre pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Manda contractar linhas de navegação aerea;

Manda rever o contracto para construcção dos portos de São Francisco e de Ilheus;

Manda innovar o contracto com a The Great Western; e que

Dispõe sobre varias missões diplomaticas do Brasil. — Archive-se.

O Sr. Silverio Nery (2º Secretario) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Godofredo Vianna.

O Sr. Godofredo Vianna (*) — Sr. Presidente, a morte que tantos claros abriu na representação nacional durante os trabalhos legislativos do anno transacto, mal se iniciou o anno corrente, desfechoo profundo golpe na bancada do Maranhão nesta Casa do Congresso.

Victimado por subito mal, que durou apenas o espaço de algumas horas, falleceu em Petropolis, em 29 de janeiro ultimo, o Senador Manoel Bernardino da Costa Rodrigues.

Não se recobram ainda da dolorosa surpresa os maranhenses. E' que o velho politico era uma figura tradicional no Estado que tenho a honra de representar nesta Casa.

Desde o Imperio, como Deputado Geral, eleito em 1885, o perfil politico se veiu accentuando em linhas firmes e inconfundiveis; e, na Republica, elle veiu vivendo integralmente a vida das instituições, desde seus primeiros albores, na qualidade de membro que foi da Constituinte e depois representante do seu Estado, quasi ininterruptamente, até a data do seu fallecimento.

Não se recobram tambem da dolorosa surpresa os que, vivendo na sua intimidade, na sua privança, lhe conheciam a inteireza de caracter, a lhanza do trato, a firmeza de suas attitudes, que podiam servir de modelo ás mais severas exigencias do mais persistente gentleman.

Afastado da tribuna tão só por uma rebeldia indomavel de seus nervos, o illustre maranhense era, entretanto, na intimidade, um causeur encantador, pela ironia suave dos seus conceitos, pela justa apreciação dos factos e dos homens, que lhe vinham da larga e fructuosa experiencia que os seus alongados annos lhe tinham trazido.

O poder pessoal de sua seducção era extraordinario; por isso, nos aureos tempos de sua actividade partidaria, poucos

(*) Não foi revisto pelo orador.

políticos maranhenses o igualaram em prestígio, sympathia e popularidade, entre os seus conterrâneos. (Apoiados.)

Nem se admira que isso esteja a dizer quem, desde seus primeiros passos na vida partidária, foi adversário do Senador Costa Rodrigues, o que, aliás, não me impediu que, em 1924, como Presidente do Estado, aconselhasse as forças políticas da situação dominante reelegessem para o Senado o velho batalhador. Não tenho, nunca tive o menor arrependimento desse gesto; até, muitas vezes, por elle me dei o parabem, porque, ainda que se mantendo firme em suas fileiras partidárias, o Senador Costa Rodrigues continuou colaborando eficientemente nos problemas vitais do Estado, attitude que assumira desde a chefia do grande e saudoso brasileiro Dr. Urbano Santos, meu querido e inesquecível amigo, attitude que manteve, com honestidade e firmeza, até a actualidade, sob o governo do illustre commandante Magalhães de Almeida.

Foi, Sr. Presidente, nessa conducta digna e por todos os aspectos louvavel que a morte o veio colher. É justo, portanto, que, interpretando os sentimentos do Governo e do povo do meu Estado e, mais ainda, de todos os meus collegas...

VOZES — Muito bem.

O Sr. SILVERIO NERY — Apoiado.

O Sr. GODOFREDO VIANNA — ...peça a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na inserção, na acta dos nossos trabalhos, de um voto de profundo pesar pelo passamento do Senador Costa Rodrigues e mais: que seja levantada a sessão em homenagem ao saudoso extinto. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — O Senado ouviu a oração proferida pelo nobre Senador pelo Estado do Maranhão, que conclue requerendo se inscreva na acta da sessão de hoje um voto de profundo pesar pelo fallecimento do saudoso Senador Costa Rodrigues e que, em seguida, se levante a sessão, não sómente em homenagem á memoria do illustre extinto, como tambem porque foi elle membro da Constituinte Republicana.

Os senhores que approvam o requerimento do nobre Senador pelo Maranhão queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvado.

De accordo com o voto do Senado levanto a sessão, designando para ordem do dia de amanhã o seguinte:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 15 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

ACTA, EM 9 DE MAIO DE 1929

PRESIDENCIA DO SR. PLINIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE

SUMARIO:

- 1 — Listas de comparecimento e de ausencia; declaração da falta de numero para a abertura da sessão.
- 2 — Despacho do expediente: officios.
- 3 — Ordem do dia para 10 de maio.

1

Às 13 e meia horas comparecem os Srs.:

Rego Barros.
Plinio Marques.
Domingos Barbosa.
Raul Sá.
Bocayuva Cunha.
Baptista Bittencourt.
Ajuricaba de Menezes.
Prado Lopes.
Costa Fernandes.
Raul Machado.
Humberto de Campos.
Viriato Corrêa.
Agrippino Azevedo.
Joaquim Pires.
M. da Rocha.
Nelson Catunda.
Oscar Soares.
Gonçalves Ferreira.
Bianor de Medeiros.
Eurico Chaves.
Luiz Silveira.
Gentil Tavares.

Graccho Cardoso.
Pacheco de Oliveira.
Simões Filho.
Braz do Amaral.
Abner Mourão.
Galdino Filho.
Americo Peixoto.
Arnaldo Tavares.
Francisco Peixoto.
Odilon Braga.
Baêta Neves.
João Lisboa.
Augusto de Lima.
Nelson de Senna.
Marcondes Filho.
Cesar Vergueiro.
Alvaro Carvalho.
Carvalho Filho.
Marcolino Barreto.
Altino Arantes.
João de Faria.
Pereira de Rezende.
Joviano de Castro.
Annibal de Toledo.
Moreira Garcez.
Luz Pinto.
Vidal Ramos.
João Simplicio.
Plinio Casado (51).

Deixam de comparecer os Srs.:

Hermenegildo Firmeza.
Caetano de Castro.
Dorval Porto.
Lincoln Prates.
Jorge de Moraes.
Alves de Souza.
Arthur Lemos.
Aarão Reis.
Paulo Maranhão.
Chermont de Miranda.
Clodomir Cardoso.
Hugo Napoleão.
Pedro Borges.
Antonino Freire.
Alvaro de Vasconcelos.
Moreira da Rocha.
Manoelito Moreira.
José Accioly.
Manoel Satyro.
Manoel Theóphilo.
Tertuliano Potyguara.
Diolecio Duarte.
Raphael Fernandes.
Alberto Maranhão.
Eloy de Souza.
Carlos Pessôa.
Tavares Cavalcanti.
Daniel Carneiro.
João Elysio.
Agamemnon Magalhães.
Annibal Freire.
Octavio Tavares.
Sergio Loreto.
Costa Ribeiro.
Mario Domingues.
Solano da Cunha.
Pessôa de Queiroz.
José Maria Bello.
Souza Filho.
Austregesilo.
Clementino do Monte.
Rocha Cavalcanti.
Araujo Góes.
Freitas Melro.
Luis Rollemberg.
Adriano Gordilho.
João Santos.
Alfredo Ruy.
Theodoro Sampaio.
João Mangabeira.
Celso Spinola.
Wanderley Pinho.
Pacheco Mendes.
Afrânio Peixoto.
Fiel Pontes.
Salomão Dantas.
Berbert de Castro.

Francisco Rocha.
 Pereira Moacyr.
 Homero Pires.
 Sá Filho.
 Americo Barretto.
 Bernardes Sobrinho.
 Geraldo Vianna.
 Pinheiro Junior.
 Henrique Dodsworth.
 Nogueira Penido.
 Machado Coelho.
 Candido Pessôa.
 Flavio da Silveira.
 Azevedo Lima.
 Adolpho Bergamini.
 Salles Filho.
 Alberico de Moraes.
 Mario Piragibe.
 Norival de Freitas.
 Horacio Magalhães.
 Julio Santos.
 Paulino de Souza.
 Mauricio de Medeiros.
 José de Moraes.
 Faria Souto.
 Thiers Cardoso.
 Raul Veiga.
 Miranda Rosa.
 Oscar Fontenelle.
 Belisario de Souza.
 Eduardo Cotrim.
 Daniel de Carvalho.
 Albertino Drummond.
 Lauro Jacques.
 Mario Mattos.
 Joaquim de Salles.
 Vaz de Mello.
 José Bonifacio.
 João Penido.
 Sandoval de Azevedo.
 Francisco Valladares.
 Ribeiro Junqueira.
 Augusto Gloria.
 Eugenio Mello.
 Emilio Jardim.
 Raul de Faria.
 Basilio de Magalhães.
 Theodomiro Santiago.
 José Braz.
 Bueno Brandão Filho.
 Eduardo do Amaral.
 Carneiro de Rezende.
 Waldomiro Magalhães.
 Fidelis Reis.
 Mello Franco.
 Garibaldi Mello.
 Alaôr Prata.
 Elpidio Cannabrava.
 Camillo Prates.
 Honorato Alve's.
 Auto de Sá.
 Sylvio de Campos.
 Alaliba Leonel.
 Marrey Junior.
 Ferreira Braga.
 Cardoso de Almeida.
 Francisco Morato.
 Eloy Chaves.
 Moraes Barros.
 Roberto Moreira.
 Firmiano Pinto.
 Bias Bueno.
 Valois de Castro.
 Manoel Villaboim.
 Rodrigues Alves Filho.
 Alfredo de Moraes.
 Ayres da Silva.
 João Villasbôas.
 João Celestino.
 Paes de Oliveira.
 Lindolpho Pessôa.
 Martins Franco.
 Abelardo Luz.
 Fulvio Aducci.
 Lindolfo Collor.

Carlos Penafiel.
 Ariosto Pinto.
 Alvaro Baptista.
 João Neves.
 Flores da Cunha.
 Sergio de Oliveira.
 Augusto Pestana.
 Baptista Lusardo.
 Domingos Mascarenhas.
 Joaquim Osorio.
 Barbosa Gonçalves.
 Simões Lopes.
 Assis Brasil (155).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 54 Srs. Deputados.

Não ha numero para abrir-se a sessão.

2

O Sr. Baptista Bittencourt (3º Secretario, servindo de 1º) despacha o seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Tres do Sr. 4º Secretario do Senado, de 8 do corrente, enviando um dos autographos de cada uma das seguintes resoluções do Congresso Nacional, sancionadas:

Abrindo o credito de 7:5778585, para pagamento de vencimentos ao 2º tenente dentista da Policia Militar do Districto Federal, Arthur Sayão de Moraes;

Concedendo á Academia Nacional de Medicina a quantia de 300:000\$ para auxiliar as despesas da commemoração do primeiro centenário dessa instituição;

Autorizando o Poder Executivo a pagar a D. Caelda Francioni de Souza, a importância que deixou de receber de 1900 a 1902 seu fallecido marido Dr. Vicente de Souza, lente do Gymnasio Nacional;

Revogando a lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921 e outras;

Abrindo o credito especial de 4:2148515, para pagamento dos acrescimos concedidos aos Drs. Ignacio Xavier de Carvalho e Henrique Netto de Vasconcellos;

Abrindo o credito especial de 4:3228563, para pagamento de pensão a D. Diva Barroso Figueira;

Autorizando o Poder Executivo a abrir o credito especial de 10:1168126, para pagamento de vencimentos devidos a um escriptão e tres escreventes da 4ª Delegacia Auxiliar do Districto Federal;

Regulando a criação de Universidades nos Estados;

Autorizando a abertura de creditos especiais para a Secretaria do Senado Federal.
 Ao Archivo.

3

O Sr. Presidente — Designo para amanhã a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

ORDEM DO DIA

Votação do parecer n. 1, de 1929, reconhecendo Deputado pelo Estado do Pará, o Sr. Deodoro Machado de Mendonça;

Votação do parecer n. 2, de 1929, reconhecendo Deputado pelo 3º districto de Estado de Pernambuco, o Sr. Samuel Hardmann;

Votação do parecer n. 3, de 1929, reconhecendo Deputado pelo 1º districto do Estado da Bahia, o Sr. Antonio Calmon du Pin e Almeida;

Votação do parecer n. 4, de 1929, reconhecendo Deputado pelo 2º districto do Estado da Bahia, o Sr. Aurelio Rodrigues Vianna;

Eleição da Mesa (Presidente e 1º e 2º Vice-Presidentes).

DIARIO DA JUSTIÇA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 16.861, de 27 de março de 1925, combinado com o art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924 e decreto n. 16.874, de 8 de abril de 1925)

ANNO V

SEXTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1929

N. 107

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

REVISÃO CRIMINAL

Juiz-se prejudicada a revisão criminal quando o crime de que a mesma cogita está prescripto e não ha nos autos prova de captura do condemnado

Accórdão

N. 2.000 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Estado do Rio Grande do Sul, petição Ananias da Silveira Goulart:

Accordam, preliminarmente, julgar prejudicado o pedido, por ter occorrido a prescrição do crime do art. 196, paragrapho unico do Código Penal, em cujo grão médio foi applicada a pena — sete mezes e quinze dias de prisão celular.

Tem a data de 5 e foi publicado a 9 de janeiro de 1917, o accórdão do Superior Tribunal do Estado, negando provimento á appellação interposta da sentença condemnatoria proferida pelo juiz da Comarca de Rio Pardo, fls. 50 verso e 65 verso.

Posteriormente á condemnação, o réo prestou fiança, não esclarecendo os autos si a prisão foi mais tarde verificada.

A revisão foi pedida a 11 de abril daquelle anno.

Assim, quando mesmo a prescrição fosse regulada pelo art. 85, 2ª regra, do Código Penal que reclamava tempo muito maior (quatro annos), do que o art. 33 letra b, do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923 (dous annos), estaria consummada, a partir de 9 de janeiro de 1927.

Gustas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 25 de junho de 1928. — *Godofredo Cunha*, Presidente. — *Cardoso Ribeiro*. — *F. Whitaker Filho*. — *Leoni Ramos*. — *Bento de Faria*. — *A. Ribeiro*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *E. Lins*. — *Geminiano da Franca*. Fui presente. — *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

O exame de sanidade não é imprescindivel para a classificação do ferimento grave, reconhecido no corpo de delicto. A attenuante do bom comportamento anterior prepondera sobre a agravante da superioridade em armas

N. 2.793 — Vistos e examinados estes autos de revisão criminal, em que o requerente Romualdo dos Anjos,

A promotoria publica diz que, no dia 20 de novembro de 1926, na ilha do Governador, nesta Capital, o supplicante desfechou varios tiros de revólver contra João de Amorim Esteves, os quaes o attingindo produziram-lhe graves lesões corporaes, verificadas em exame pericial.

Feita a instrucção criminal com observancia dos mandamentos legais, o juiz encerrou-a com o reconhecimento de que o facto occorrido se enquadrava no dispositivo do art. 294, § 2º, do Código Penal.

Offerecido o acto de accusação, procedeu-se ao julgamento, no qual o juiz presidente do Tribunal, formulou duas questões: sobre a tentativa e sobre a gravidade das lesões.

O jury achou provada a gravidade das offensas physicas e reconheceu a agravante da superioridade em armas e a attenuante do exemplar comportamento anterior, e negou a intenção homicida.

Dando applicação á decisão do jury, o presidente do Tribunal lavrou a sentença, condemnando o requerente incursu nas penas do art. 304 do Código Penal, grão médio. Entende o supplicante que esta sentença está errada e para corrigil-a impetra a revisão.

No seu arrazoado allega que, na ausencia de exame de sanidade, que provasse a inhabilitação do serviço activo por mais de trinta dias, não podia o juiz propôr quesito sobre a natureza das lesões. Assim, a resposta que foi dada a essa questão, deve ser considerada inexistente, e applicado ao caso o dispositivo do art. 303 do Código Penal, com o abaixamento do grão da pena, á vista do concurso das circumstancias reconhecidas pelo jury. Quando, porém, por excessivo rigor, o Tribunal entenda que o auto de corpo de delicto prova a gravidade das offensas physicas, deve fazer a applicação da pena no grão sub-médio, porquanto ha preponderancia da minorativa sobre a agravante.

Não colhe a arguição contra o reconhecimento pelo juiz da gravidade das lesões soffridas pela victima.

O exame de corpo de delicto affirma categoricamente que gram elles mortaes e, si porventura não sobreviesse a morte, produziriam grave incommodo de saude, com inhabilitação ao serviço activo por mais de trinta dias.

Esta affirmação dos profissionaes não foi destruida, nem siquer contestada no curso de todo o processo.

Não houve, consequentemente, decisão contraria á evidencia dos autos.

Procede, porém, o outro fundamento do pedido. Effectivamente, ha preponderancia do caso da attenuante do exem-

plar comportamento anterior, sobre a agravativa da superioridade em armas.

Verifica-se das declarações do requerente, não infirmadas por qualquer outra prova, que ao crime precedeu forte altercação, onde foram trocados pesados doestos.

Diante do exposto, o Supremo Tribunal Federal resolve deferir o pedido, em parte, afim de reduzir a condemnação ao grão sub-médio do art. 304, do Código Penal, paragrapho unico. Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1928. — *Godofredo Cunha*, presidente. — *Geminiano da Franca*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Cardoso Ribeiro*. — *A. Ribeiro*. — *Leoni Ramos*. — *F. Whitaker*. Votei, tambem pela desclassificação do delicto. Não houve tentativa de morte. Houve o delicto de ferimento. Desde que a gravidade deste não foi provada por um exame de sanidade, a classificação devia ser feita no art. 303 do Código Penal. Tal crime era o complemento do auto de corpo de delicto. O crime de ferimento grave, sem elle, não ficou provado. — *Pedro dos Santos*. — *E. Lins*, vencido. Indeferi o pedido, de accórdo com o parecer do Sr. ministro procurador geral. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

A embriaguez incompleta faz presumir, na ausencia de prova contraria, a situação em que estaria o agente de não comprehender toda a gravidade do acto, nem a extensão e consequencias da sua responsabilidade

N. 2.763 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal requerida em seu favor pelo condemnado Lydio Henrique da Silva:

O requerente foi denunciado por ter, na noite de 11 de dezembro de 1920, nesta cidade, offendido physicamente Bernardina Maria da Silva, produzindo-lhe, com uma faca punhal, lesão corporal que, pela respectiva natureza e sede, foi a causa efficiente da sua morte.

Submettido repetidamente ao julgamento do Tribunal do Jury, foi, afinal, condemnado a 15 annos de prisão celular, grão médio do art. 294, § 2º do Código Penal, sendo reconhecidas as circumstancias aggravantes da superioridade em sexo e em arma, bem como as attenuantes consideradas nos §§ 5º e 10 do art. 42, e negada a dirimente prevista no art. 27, § 4º, todos do mesmo código.

Não logrou provimento á appellação interposta para a Terceira Camara do Corte de Appellação deste Distrito.

Promove o dito réo a revisão do seu processo para o fim de conseguir:

a) ou a isenção de responsabilidade, por motivo da legitima defesa;

b) ou a applicação da pena entre os grãos médio e minimo, visto como a atenuante da embriaguez incompleta deve preponderar sobre as alludidas aggravantes.

Requisitados os autos originaes e ouvido o ministro procurador geral, opinou elle pela redução da penalidade ao grão sub-médio do alludido art. 294, § 2º do Código Penal, dada a prevalencia das mencionadas atenuantes, não sendo, assim, de attender a invocada justificativa.

Isto posto:

Considerando que o crime está provado, quer por confissão do requerente, quer pela robustissima prova circumstantial existente nos autos, cujos elementos não autorizam a allegada occorrença da legitima defesa.

Admittido que a aggressão inicial partisse da victima, sem provocação por parte do réo, nem estava elle impossibilitado de obstar aquella acção nem usou de meios adequados e proporcionaes para evital-a, tratando-se de uma mulher — *desarmada e embriagada*.

Taes circumstancias bastam para tornar inapplicavel á especie o art. 34 do Código Penal.

Considerando, porém, que no concurso das affirmadas, aggravantes e atenuantes, devem estas prevalecer, de accordo com o disposto no art. 38, § 2º do citado Código Penal, porque:

a) o delicto não se revestiu de circumstancia indicativa de maior perversidade.

O réo era amante da victima, com ella vivia e, por vezes, antes do momento da luta, mandou-a para casa, o que não conseguiu.

Uma unica vez a feriu e depois disso sómente se afastou do seu corpo para, sem qualquer resistencia, comparecer á delegacia policial, onde confessou o acto praticado, lamentando suas consequências.

Refere ainda o processo que o mesmo, ao perceber a morte de Bernardina, a acariciara, com manifestações de sentimento.

A não ser, portanto, a maldade traduzida pela propria acção criminosa, outra qualquer não se apurou, anterior ou posterior a ella.

b) a embriaguez incompleta faz presumir, na ausencia de prova contraria, a situação em que estaria o agente de não comprehender toda a gravidade do acto, nem a extensão e consequências da sua responsabilidade.

Por taes motivos:

Accordam em deferir o pedido do requerente para lhe reduzir a pena imposta ao grão sub-médio do art. 294 § 2º do Código Penal.

Custas "ex-cause".

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1928. — *Godofredo Cunha*, Presidente. — *Bento de Faria*, relator. — *F. Whitaker*. — *E. Lins*. — *Geminiano da Franca*. — *Leoni Ramos*. — *Heitor de Souza*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *A. Ribeiro*. — *Soriano de Souza*. — *E. Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

RECURSO EXTRAORDINARIO CRIMINAL

Violação de patentes de invenção — Recurso extraordinario em face da alteração constitucional

N. 2.024 — Accordam em o Supremo Tribunal — vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario n. 2.024, entre partes, recorrentes, a Sociedade Electro Express Limitada e o Dr. Adriano Merlo, e recorridos, Ernesto Cocito e outros: de onde colhia-se que, havendo aquelles offerecido querella perante o juiz de direito da 3ª Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo contra os recorridos, como violadores dos direitos competentes aos querellantes em virtude da carta patente n. 13.188, de 28 de agosto de 1922 e certidão de melhoramento n. 13.188 A, de 29 de maio de 1923, e por isso incursos na sanção do art. 351, § 3º, combinado com o art. 18, § 1º, ambos do Código Penal, e outrosim com o artigo 72, III, do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, foram os querellados absolvidos, tendo sido a absolvição, da qual aggravaram os querellantes, confirmada por seus fundamentos pelo Superior Tribunal de Justiça (Acc. de fls. 222); decisão da qual interpuzeram o presente recurso com fundamento no art. 59, § 1º, letra a da Constituição Federal, por não terem sido applicadas, no caso, a lei federal n. 221, de 20 de novembro de 1894, artigo 12, consolidado no art. 57, letra j, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898; mas,

Considerando que, devendo o recurso ser apreciado, quanto á sua viabilidade, á luz do texto revisto da Constituição Federal, já vigente ao tempo em que fôra aquelle interposto, era manifesto que na decisão recorrida não fôra posta em duvida, e muito menos negada, a vigencia ou validade dos citados dispositivos attribuindo á justiça federal o conhecimento da acção tendente á declaração de nulidade das patentes de invenção: que o juiz, e com elle o Tribunal Superior, julgaram dever ser acolhida a defesa dos querellados, ainda que envolvesse a questão de nulidade da patente dos querellantes por falta de novidade, assim tendo procedido com fundamento no art. 75, do decreto de 12 de dezembro de 1923, approved pelo decreto legislativo n. 4.952, de 10 de junho de 1925:

Que, pelo exposto, e em deliberação preliminar, não tomam conhecimento do recurso, por não ser caso delle.

Custas pelos recorrentes.

Capital Federal, 26 de outubro de 1927. — *Godofredo Cunha*, presidente. — *Soriano de Souza*. — *Heitor de Souza*. — *F. Whitaker*. — *Bento de Faria*. — *A. Ribeiro*. — *Leoni Ramos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Geminiano da Franca*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

A nulidade do processo, decretada por meio de "habeas-corpus" em favor do réo, não aproveita ao co-réo, quando decorre de falta de preenchimento de formalidade relativa á pessoa do réo.

N. 2.792 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Estado do Rio de Janeiro, em que é petionario Manoel Antonio de Medeiros.

Theophilo Balbino Ferreira e Manoel Antonio de Medeiros, conhecido por *Manoel Cabeceira*, foram denunciados como incursos no art. 294 § 1º do Código Penal, por ter, cada um delles, em a noite de 25 de março de 1924, após ajuste prévio, desfechado um tiro em José Augusto Braz, conhecido por *Antonio Sodré*, o qual falleceu em consequencia dos ferimentos recebidos.

O tiro foi desfechado por um buraco da parede da casinha onde o offendido se achava deitado em um banco junto ao fogão.

Deu-se como motivo do crime o facto de haver o offendido seduzido uma irmã do réo Theophilo Ferreira, de nome Rita de Cassia Ferreira, com quem vivia o offendido e que na occasião do delicto se achava na mesma casinha.

Pronunciados os réos, foram ambos condemnados a 12 annos de prisão celular, grão minimo do art. 294, § 1º do Código Penal, tendo sido a sentença condemnatoria confirmada pelo Tribunal da Relação do Estado.

O réo Manoel Medeiros pede a revisão do processo, allegando que a sentença foi contraria á evidencia dos autos, ao texto expresso da lei penal e proferida em processo e julgamento nullos.

A sentença condemnatoria não foi contraria á evidencia dos autos, mesmo porque o réo fez confissão minuciosa na policia (fls. 34) e não ha indício, sequer, de que fôra obrigado a fazel-a por violencia, como allegou depois, na occasião de ser interrogado (fls. 111).

A sentença não foi contraria ao texto expresso da lei penal, porque, tendo o jury affirmado o ajuste, que é apenas circumstancia qualificativa do crime no art. 294 § 1º, sem aggraval-o, e a atenuante de haver o réo commettido o crime para evitar mal maior, devia a pena ser applicada, como o foi, no grão minimo do citado art. 294, § 1º.

A allegada nulidade do processo, já decretada por meio de *habeas-corpus* em favor do co-réo Theophilo, não aproveita ao petionario.

O processo foi julgado nullo, em relação a Theophilo, por ser nulla a citação deste, por meio de edital, quando devia ser citado por precatória, o que não se verifica em relação ao petionario, que foi citado pessoalmente (fls. 61 verso, e assistiu á formação da culpa).

Não é nullo o julgamento, pois não occorreram as faltas allegadas.

Quanto ao facto de não ter prestado compromisso o jurado Maximiano Francisco de Souza e sim Maximiano Pinto de Souza, porque o contrario se vê do termo a fls. 109.

Não é tambem verdadeira a allegação de que nas respostas aos quesitos não foi mencionado o numero de votos negativos e só o dos votos affirmativos, porque consta o contrario a fls. 115 e 116.

Quanto á contradicção nas respostas aos quesitos e á falta de consulta ao réo sobre se dispensava o comparecimento das testemunhas da accusação, responde a informação de fls. 60 e 61. Aliás já o Tribunal da Relação julgou que não occorreu nenhuma das nulidades substanciaes mencionadas nos arts. 1.057 a 1.062 do Código Judiciario do Estado do Rio.

Accordam, em consequencia, negar a revisão e condemnar o réo nas custas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1928. — *Godofredo Cunha*, presidente. — *Her-*

Manegildo de Barros, relator. — E. Lins. — F. Whitaker. — Geminiano da Franca. — Leoni Ramos. — Soriano de Souza. — Heitor de Souza. — Bento de Faria. — E. Muniz Barreto. — Pedro Mibielli. — Pedro dos Santos. — A. Ribeiro. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

Julga-se procedente o conflicto e competente o Juizo de Orphãos e Ausentes da Segunda Vara desta Capital

N. 800 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, verifica-se que D. Margarida Ludovina Castagnoli Reis suscita o presente conflicto de jurisdicção entre o Juizo de Orphãos Ausentes da Segunda Vara desta Capital e o Juizo de Direito da Comarca de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, os quaes se julgam, simultaneamente, competentes para decretarem a interdicção della suscitante.

Pede-se declare a competencia do Juizo de Direito de Petropolis:

1º) porque nessa cidade é que ella está residindo;

2º) porque, segundo se verifica da certidão do officio (doc. n. 1), não foi citada para responder ao chamamento da Segunda Vara de Orphãos; e

3º) porque a competencia do Juizo de Direito de Petropolis se prorogou, attenção o conhecimento que temou do caso.

Requisitadas informações dos juizes em conflicto, prestaram as de fls. 24 e 31.

Sendo ouvido, o Exmo. Sr. ministro procurador geral opinou pela competencia do Juizo de Orphãos e Ausentes da Segunda Vara desta Capital.

O que posto:

Na informação que pestou a este Tribunal a fls. 4, o Juizo de Direito de Petropolis não apresenta razão alguma que justifique a sua competencia.

E, ao contrario, o Juizo de Orphãos e Ausentes desta Capital allega uma serie de razões a favor da sua competencia, qual mais procedente, como:

1º) a interditanda reside nesta Capital, á rua Maccos Sobrinho n. 74;

2º) aqui tem os seus bens, inclusive um immovel;

3º) nesta Capital é que se está procedendo ao inventario dos bens deixados por seu marido;

4º) aqui se processa, igualmente, a prestação de contas do seu ex-procurador; e

5º) finalmente, a prioridade do seu Juizo para interdicção, como se patenteia pela distribuição do respectivo processo, feita a 12 de agosto proximo findo.

Accorda, pois, o Supremo Tribunal Federal julgar procedente o conflicto e decidir-o a favor do Juizo de Orphãos e Ausentes desta Capital.

Pague a suscitante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 21 de dezembro de 1928. — Godofredo Cunha, presidente. — E. Lins, relator. — F. Whitaker. — A. Ribeiro. — Bento de Faria. — Cardoso Ribeiro. — Pedro Mibielli. — Manegildo de Barros. — Heitor de Souza. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — Soriano de Souza. — Geminiano da Franca. — Foi presente. — A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 4.735

Dá-se provimento á appellação para julgar improcedente o pedido, por não haver o autor provado o facto fundamental de que faz derivar o seu direito á promoção por antiguidade.

— Com quem não pode agir não corre a prescripção.

N. 4.735 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil deste districto, entre o major Alexandre Galvão Bueno, como autor appellado e, como appellante, a União Federal, verifica-se que a especie é a seguinte:

Alexandre Galvão Bueno, major do quadro ordinario da arma de artilharia, promovido por decreto de 14 de fevereiro de 1920, propoz, contra a União Federal, esta acção ordinaria, allegando:

1º) que, sendo, em 21 de julho de 1919, o n. 17 da escala de capitães, baixou, nessa data, ao n. 13, por terem sido promovidos, por merecimento, quatro officiaes mais modernos do que elle;

2º) que, existindo, naquella data, vinte e cinco vagas de major, deveriam ser promovidos treze capitães por antiguidade e doze por merecimento;

3º) que, occupando elle o n. 13, seria o ultimo dos promovidos no referido dia 21 de julho, sendo collocado, na escala dos maiores, acima de todos os collegas de promoção, mais modernos na escala de capitães, a começar pelo major Epaminondas de Lima e Silva;

4º) que, entretanto, assim se não deu, por ter o Governo, ilegalmente, alterado as quotas de promoção pelos dous principios promovendo 14 capitães por merecimento (mais dous) e onze por antiguidade (menos dous);

5º) que, essa alteração se vem fazendo desde 20 de dezembro de 1904, em virtude de uma illegal e vexatoria resolução do Governo, contra a qual o supplicante então não reclamou, por não ter ainda direito a accesso, e porque só foi directamente lesado, quando, pela promoção do capitão João Manoel de Araujo, foi alterado o principio, sendo o supplicante victima da primeira preterição, com a promoção de um official mais moderno;

6º) que, o decreto n. 1.531, de 7 de fevereiro de 1891, estabelece que as promoções de major a coronel se farão, metade por merecimento e metade por antiguidade;

7º) que existem, actualmente, no Exercito, além do quadro das armas e serviço (ordinario e suplementar) dous quadros especiaes — o quadro chamado "Q" de officiaes que exercem cargos vitalicios, e o quadro "F" constituído de officiaes abrangidos pela amnistia;

8º) que os officiaes desses dous quadros não preenchem vaga do quadro ordinario e suas promoções são feitas sem prejuizo daquelles que exercem os cargos essenciaes e fundamentaes do Exercito;

9º) que, assim sendo, quando foi criado o quadro "Q" (lei n. 716, de 13 de novembro de 1900), se estabeleceu, logicamente, que, promovido um official desse quadro por um certo principio, a essa promoção, que não preenche vaga, concorreria, pelo mesmo principio, um official do quadro normal ou ordinario, e que assim, dentro desse quadro, as

promoções se fariam, metade por antiguidade, e metade por merecimento;

10) que esse criterio foi ultimamente adoptado com relação ao quadro "F" onde a promoção, por antiguidade, de um official não modificou o criterio de promoção do quadro ordinario, a qual se fará tambem por antiguidade;

11) que, entretanto, a 26 de dezembro de 1904, o Governo resolveu modificar esse criterio com relação ao quadro "Q", determinando que, sempre que fosse promovido um official do quadro "Q" por um certo principio, a promoção a fazer-se no ordinario seria pelo principio opposto;

12) que, na hypothese da promoção do quadro "Q" ser feita, metade por merecimento e metade por antiguidade, esse criterio não traria prejuizo, mas, sendo os docentes alvo de innominavel má vontade, são, quasi systematicamente, promovidos por antiguidade;

13) que, dest'arte, o capitão que atinge o n. 1 da escala, no quadro ordinario, o qual, normalmente, só precisará de uma vaga para seu accesso, soffrerá 2, 3 ou mais preterições, se existirem, no quadro "Q" 2, 3 ou mais professores mais antigos, pois a cada promoção de um destes, por antiguidade, corresponderá uma promoção por merecimento, no quadro ordinario;

14) que esse criterio extra legal, não diminuindo o numero de promoções do quadro ordinario, altera a promoção, elevando o numero de promoções por merecimento, em prejuizo do principio de antiguidade;

15º) que, annullado esse criterio da inversão de principios, cabe ao petionario contar a antiguidade de major desde 21 de julho de 1919, com direito á differença de vencimentos, sendo collocado na escala, acima de todos os collegas mais modernos, promovidos naquella data;

16º) que em conclusão, deve ser julgada procedente esta acção ordinaria, para ser declarada nulla a resolução do Governo, que manda inverter o principio de promoções, sempre que é promovido um official do quadro chamado Q, sendo a União condemnada a lhe mandar contar a antiguidade de major, desde 21 de julho de 1919, collocando-o, na escala, acima do Major Epaminondas de Lima e Silva, e a pagar-lhe a differença de vencimentos, á qual tem direito, juros da móra e custas.

Pediu, tambem, a citação desse major Epaminondas de Lima e Silva.

Este foi citado e deixou de comparecer.

Deu á causa o valor de 1:360\$000, importancia da differença de vencimentos entre capitão e major, á razão de duzentos mil réis, em seis mezes e vinte e um dia.

Contestando, a ré articulou:

1º) a prescripção da acção, pois o que o autor pede é a alteração de principios que vigoram desde 1904, com a sancção do Governo e a expressa approvação do Supremo Tribunal Militar-17 annos;

2º) que é descabida a pretensão do autor, por serem inaceitaveis os seus argumentos, como bem o demonstrou a comissão de promoções;

3º) que o julgamento da procedente do pedido traria ao exercito um grande mal, pois vicia perturbando situações definitivas, que se tem effectuado desde 1904.

Replicando, o autor articulou que todas as promoções anteriores a 21 de julho de 1919 lhe não offenderam direito algum; pois que lhe deixaram vagas, pelo que não podia reclamar contra ellas e que, portanto, o seu direito, o qual só começou a existir em 1919, não está prescripto.

Fez-se a réplica por negação, e, tendo a causa seguido o respectivo curso processual, a acção foi julgada procedente pela sentença de fls. 33 v.

Desta sentença não appellou o autor, mas somente o Dr. procurador da Republica. Depois das razões das partes, o Exmo. Sr. ministro procurador geral emittiu o parecer de fls. 82.

O que posto:

Accorda o Supremo Tribunal Federal:

1º) rejeitar a preliminar da prescrição da acção. Rejeitam-na pela seguinte razão:

O autor só teve o seu direito lesado pelo acto do Governo de 21 de julho de 1919. E propoz esta acção a 21 de setembro de 1921.

Nada importa que, para o reconhecimento de seu direito, se tentou de annular o acto do Governo de 1904, pelo qual alterou o modo da promoção dos logares de major e coronel. Effectivamente, esse acto só será declarado nullo se for manifestamente illegal e, nesta hypothese, é como se nunca tivesse existido, *quod nullum est nullum producit effectum*.

Antes de 21 de julho de 1919, o autor não teve direito algum lesado e, portanto, nenhuma acção podia propor. Dito acto só começou a ter existencia para elle a 21 de julho de 1919 e, consequentemente, só desta tal data é que começou a correr o prazo da prescrição. — *Contra non valente magere nulla curvi praescriptio*. E antes elle não pôde agir, por não ter direito algum lesado;

2º) de *meritis*, dar provimento á appellação, para julgar improcedente o pedido, pelas seguintes razões:

Eis o dispositivo do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, art. 9º:

"A promoção aos postos de major e coronel, inclusive, será feita, em todos os corpos e armas, metade das vagas por antiguidade e a outra metade por merecimento". Criando o quadro Q, rest a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, art. 2º: "E' criado um quadro especial, para os officiaes do Exército, que exercem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino".

Nada tendo esta lei determinado quanto as promoções aos postos de major e coronel, inclusive, é claro que ella será feita de accordo com a lei anterior vigente, *supratranscripta*, isto é, metade por antiguidade e a outra metade por merecimento.

E' esta a regra legal e não podia o executivo modificá-la, como o fez, embora de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, pelo acto ou resolução de 20 de dezembro de 1904.

Nulla essa resolução, por contraria ao mandamento da lei, deixam de applicá-la á especie e regem na pela mencionada lei.

Allega o autor, na inicial, que a 21 de julho de 1919, occupou o numero 17 da escala de capitães e que, nessa data, baixou a 13, por terem sido promovidas, por merecimento, quatro officiaes mais modernos do que elle.

Allega mais que isso se deu por não haver o Governo seguido a norma das promoções do citado decreto n. 1.351

— metade por antiguidade e metade por merecimento.

Vejam-se se tem razão.

A ultima vaga anterior, allega o autor, havia sido preenchida por merecimento (fls. 3).

Se assim é, havendo vinte e cinco logares de major a preencher, este preenchimento devia ser feito da seguinte maneira: 1º, 3º, 5º, 7º, 9º, 11º, 13º, 15º, 17º, 19º, 21º, 23º, e 25º, promoções por antiguidade, 13; e, por merecimento, 2º, 4º, 6º, 8º, 10º, 12º, 14º, 16º, 18º, 20º, 22º, e 24º, por merecimento, 12.

Logo, por hypothese, o autor occupava, como allega, o n. 17; logo, deveria ter sido promovido por occupar esse logar na escala da antiguidade, como acababou de mostrar.

Nos autos, porém, não ha prova alguma de que a ultima promoção anterior tenha sido feita por merecimento, como o allega o autor.

E' ao contrario, a ré allega que ella se fez por antiguidade.

E se é assim que, realmente, se fez, o autor não tem direito algum. Effectivamente, invertem-se os numeros das promoções, que passam a ser os seguintes: 1º, 3º, 5º, 7º, 9º, 11º, 13º, 15º, 17º, 19º, 21º e 25º, por merecimento, 13; e, por antiguidade, 2º, 4º, 6º, 8º, 10º, 12º, 14º, 16º, 18º, 20º, 22º, 24º. — 12.

Ora, assim sendo, a 17ª promoção não deveria caber ao autor, como não coube; porque, como já vimos, elle tinha o n. 17 e este era de promoção por merecimento e não por antiguidade. Com quem está a verdade? A ré cita o decreto de 13 de junho de 1919 e menciona o official, então promovido por antiguidade, David Simões da Costa, citando os Almanachs da Guerra de 1919 e 1920, (fls. 29 e 49).

Realmente, é o que se verifica no Almanach da Guerra de 1929, pag. 232, n. 37.

Custas pelo autor.

Supremo Tribunal Federal, 10 de outubro de 1928. — *Godofredo Cunha*, presidente. — *E. Lins*, relator. — *F. Whitaker*. — *A. Ribeiro*. — *Heitor de Souza*. — *Bento de Faria*. — *Hermenegilda de Barros*. — *Geminiano da Franca*. — *Cardoso Ribeiro*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Soriano de Souza*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

AGGRAVO N. 4.700

I — O direito de reclamação, por engano ou erro em despacho, prescreve, no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar a mercadoria; e, para a Fazenda Nacional, no fim de um anno, contado da data do alludido pagamento.

II — As isenções de direitos, concebidas por um ministro, uma vez preenchidas as formalidades legais, não podem ser declaradas sem effecto por outro ministro, em hypothese alguma, maximé si já se acha prescripto o direito de reclamação da Fazenda Nacional.

N. 4.700. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição desta capital, verifica-se que a especie é a seguinte:

A Fazenda Nacional propoz, contra *Pereira Carneiro & Comp. Limitada*,

esta acção executiva fiscal, pediu-lhe o pagamento de 22:646\$365, ouro, e réis 14:9578615, papel, divida esta proveniente de differenças que deixaram de ser pagas por mercadorias retiradas da alfandega, livres de direitos, no periodo de 1922 a 1925, quando não existia tal isenção de direitos.

A acção foi proposta a 3 de fevereiro de 1928.

A ré defendeu-se, por embargos, articulando:

1º, preliminarmente, prescrição da acção, nos termos do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, segundo o qual "o direito de reclamação por engano ou erro em despacho prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos para a pessoa que despachar a mercadoria, e, para a Fazenda Nacional, no fim de um anno, contado da data do mesmo pagamento; e

2º, de *meritis*, que os despachos foram effectuados com a mencionada isenção; porque, pelo decreto n. 14.734, de 21 de maio de 1921 e pelo contracto de 8 de abril do mesmo anno, celebrado entre o Governo Federal e a ré, foram a esta concedidos os favores de que gosava o Lloyd Brasileiro, excepto a subvenção para o serviço de navegação regular entre os portos do littoral do Brasil; destacando-se, entre esses favores, o de importar, livres de direitos, machinismos, materiaes, sobressalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo; que esses objectos é que gosaram da referida isenção de direitos, abrangendo todos os despachos enumerados na petição inicial da embargada, os quaes foram effectuados por ordem dos ministros da Fazenda, que serviram de 1922 a 1927; que, em especie absolutamente identica, assim já o decidiu este tribunal, *ut Rev. do Sup.*, v. 52, pag. 145, na appellação civil numero 3.744; que, em alguns casos, como naquella a que se refere a ordem numero 221, de 6 de março de 1925, o Ministerio da Fazenda, tendo negado a isenção de direitos a certas mercadorias, que a embargante havia importado, sob o pretexto de haver similares na produção nacional, reconsiderou o seu acto, por haver ella provado, eunpidamente, que a industria nacional, não produzia, então, mercadorias capazes de substituir o genero estrangeiro; que, portanto, se impunha o recebimento desses embargos, para se decretar a improcedencia da acção.

A sentença appellada rejeitou esses embargos, quer na preliminar, quer de *meritis*, como se vê a fls. 45.

Desta sentença a executada interpoz, oportunamente, o presente agravo, citando, como lei permissiva, o art. 3º do decreto numero 5.449, de 16 de janeiro deste anno, e, como leis offendidas, os arts. 3º, paragrafo 2º, da introdução do Código Civil, e 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Depois da minuta e contraminuta, o juiz a quo deu a resposta de fls. 102, na qual manteve a sua sentença.

Ouvido o Exmo. Sr. ministro procurador geral, emittiu S. Ex. o parecer de fls. 109.

O que posto:

Accorda o Supremo Tribunal Federal dar provimento ao agravo para julgar prescripto o direito da autora.

Assim é que o Tribunal tem decidido em especies juridicas, absolutamente identicas, nos quaes julgou provados os embargos similares aos de que se trata.